

Porto Real, 23 de setembro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Carlos Antônio de Lima

DD. Presidente da Câmara Municipal de Porto Real

Mensagem e Justificativa ao Projeto de Lei Complementar n° 129/2022.

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para encaminhar-lhe para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar n°129/2022, que "REGULAMENTA E DEFINE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 189/2003)".

O poder executivo observou que o Município de Porto Real-RJ, não instituiu a compensação como forma de extinção do crédito tributário, a qual encontro amparo no Artigo 156, II do CTN.

Ausente isto, passo ao exame da prescrição interserta no artigo 170 do Código Tributário Nacional, cujo teor dispõe sobre a compensação na raia da tributação. O aludido comando assim preceitua, "in verbis "

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à

Rua Hillário Ettore, n°442, Centro - Porto Real - RJ, CEP: 27500-000 Tel: (24) 3353-3481
www.portoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003000310033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. "

Como se vê, o cânon dispõe sobre a possibilidade de a lei estipular hipóteses de compensação, prescrevendo, outrossim, como compensáveis os créditos vencidos e os vincendos, além de outorgar poderes à Administração para que esta autorize sobre o fruir da compensação.

A compensação é uma forma de se extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora da mesma pessoa jurídica de direito público, desta forma, ao invés de dois pagamentos, realiza-se um só, extinguindo completamente Dívidas iguais, porém opostas, ou caso haja algum saldo restante, fazendo o respectivo pagamento.

Com efeito, a cláusula, que se remete à lei como meio idôneo para autorizar a compensação, bem assim aquela referente aos créditos vencidos e vincendos, correta embora, afigura-se inócua, porquanto o afirmado já preexiste no sistema, uma vez que jaz imerso no princípio da estrita legalidade tributária, cuja quintessência exige a presença da função legislativa como fórmula inquebrantável para descrever qualquer elemento da norma matriz de tributação.

Rua Hillário Ettore, nº442, Centro - Porto Real - RJ, CEP: 27500-000 Tel: (24) 3353-3481
www.portoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.emportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003000310033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



Sobremais, os Municípios - já dispõem de poderes para legislar sobre o assunto, não podendo, sequer por hipótese, ficar ao talante da legislação complementar, no caso o Código Tributário Nacional ou diploma equivalente.

Dessa forma encaminho o referido projeto de lei a Vossa Excelência solicitando que seja aprovado por esta Casa Legislativa.

Ao ensejo, aproveito da oportunidade para agradecer antecipadamente a solícita atenção, reafirmando os votos de estima e consideração a todos os membros do Poder Legislativo do Município de Porto Real-RJ.

Atenciosamente,



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS



PROJETO DE LEI 129 COMPLEMENTAR, DE 23 SETEMBRO DE 2022

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO
DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS
DA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL PREVISTO NO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
(LEI 189/2003).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O sujeito passivo que apurar créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Municipal, poderá requerer a compensação destes com débitos tributários próprios, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não.

§1º. A Administração deverá demonstrar que os créditos encontram-se apurados e acertados na via administrativa ou judicial.

§2º. A compensação implica renúncia ao direito de questionar o débito.

Art. 2º. Nos casos de requerimento de restituição, deverá ser verificado se o sujeito passivo possui débitos com a Fazenda Municipal e, em caso positivo, deverá ser proposta a compensação, total ou parcial, com o valor dos débitos porventura existentes, antes de proceder à restituição.

Art. 3º. A compensação é vedada nas hipóteses em que:

I - O crédito ou débito seja de terceiros alheios à relação jurídica;



II - O crédito do contribuinte seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

III - O crédito do contribuinte tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte;

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

IV - O débito do contribuinte seja objeto de compensação pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V - O valor seja objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

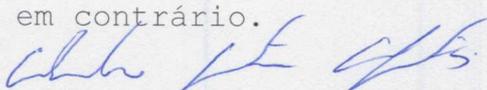
VI - O valor informado pelo sujeito passivo no requerimento a título de crédito para com a Fazenda Municipal não tenha sido reconhecido pela autoridade competente, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - Os tributos apurados na forma do Simples Nacional;

VIII - O crédito do contribuinte cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal.

Art. 4º. Aplicam-se à compensação as regras da restituição, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Rua Hillário Ettore, nº442, Centro - Porto Real - RJ, CEP: 27500-000 Tel: (24) 3353-3481
www.portoreal.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
PROTÓCOLO

Nº: 775

Fls.: 05

Data: 26



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003000310033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



REQUERIMENTO

EMENTA: Requer apreciação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 129/2022 de autoria do Executivo Municipal.

REQUEIRO nos termos regimentais, após ciência e aprovação do Plenário, que o Projeto de Lei Complementar nº 129/22, de autoria do Executivo Municipal, **QUE** "REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 189/2003)", **tramite nesta casa em regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real-RJ, pois a matéria é de relevante interesse público dado a relevância e a oportunidade de que reveste a matéria.**

Porto Real, 23 de Setembro de 2022.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS



Rua Hillário Ettore, nº442, Centro - Porto Real - RJ, CEP: 27500-000 Tel: (24) 3353-3481
www.portoreal.rj.gov.br

Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003000310033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

